

SECRETARIA MUNICIPAL DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS - DGES/SMIDH

Ofício Circular - nº Minuta 03 / 2025

Porto Alegre, 07 de março de 2025.

Aos Conselhos Gestores de Políticas Públicas:

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Conselho Municipal do Idoso de Porto Alegre

Prezados,

Considerando os apontamentos da Controladoria Geral do Município sobre a constituição das Comissões de Monitoramento e Avaliação das parcerias firmadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCRIANÇA e do Fundo Municipal do Idoso - FUMID;

Considerando o Parecer Técnico de Orientação e Consulta POC nº 2.4.0215/2024 da CGM–ECF que ressalta a segregação de funções entre a Administração Pública e os Conselhos Gestores no monitoramento de parcerias custeadas com Fundos Específicos;

Comunicamos aos conselhos, CMDCA e COMUI, que a Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Humano designou uma Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme as orientações da CGM, em atendimento às exigências da Lei Federal 13.019/2014, para monitoramento da execução de parcerias custeadas com recursos do FUNCRIANÇA e do FUMID. Em razão disso, os conselhos, que também são responsáveis pelo monitoramento e que antes participavam dos procedimentos de monitoramento internos, passarão a realizar o seu monitoramento de maneira independente da Administração Pública.

Art. 59. § 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Fundamentação

O MROSC estabeleceu a necessidade de uma Comissão de Monitoramento e Avaliação para atuar junto ao gestor da parceria no monitoramento da execução. E a Administração Pública deve designar essa comissão dentre seus membros, considerando as exigências da legislação, e seus nomes deverão ser publicados no DOPA. Na CM&A não pode haver ninguém que tenha mantido relação jurídica com OSC nos últimos 5 anos.

Art. 2º, X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de

cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

Art. 35. § 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

No caso de fundos específicos temos apenas o Art.59, o que torna a compreensão intrincada, por isso foi necessário pacificarmos a questão junto à CGM a fim de sanarmos todos os apontamentos relacionados à CM&A. A conclusão foi de que existem funções diferentes para a Administração Pública e para os Conselhos Gestores de Políticas Públicas.

Também se destaca o fato de que o Administrador Público não detém o poder de designar membros do Conselho para compor a CM&A, além disso, os membros do conselho em grande maioria têm relação ou mantiveram uma relação com OSCs nos últimos 5 anos. Assim, foi possível compreender que a Administração Pública deve manter uma CM&A e cumprir as exigências da Lei e o Conselho Gestor deve realizar o seu monitoramento em paralelo de forma independente.

Decreto Municipal 19.775/2017, Art.7º. Incumbe ao Prefeito, aos Secretários Municipais, ao Procurador-Geral do Município e aos Administradores Públicos das entidades da Administração Indireta:

I - designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;

Sobre a forma de organização

O Conselho Gestor é responsável por monitorar a execução dos projetos que aprova, mas é soberano para definir como organizará dentre seus membros o monitoramento das parcerias. Por exemplo, poderá eleger um grupo responsável, ou dividir entre todos as responsabilidades conforme a temática do projeto/atividade, ou qualquer outra forma de distribuição de tarefas. O importante é que o Conselho Gestor defina quem deve emitir e enviar o Relatório de Monitoramento e Avaliação para o gestor da parceria. Este documento é um formulário de nome RMA - Conselho Gestor de Políticas Públicas está disponível do SEI, deve ser emitido pelo menos uma vez, mas pode ser preenchido a qualquer tempo durante a execução da parceria.

Sobre o papel do Conselho Gestor no monitoramento

O Conselho Gestor de Políticas Públicas tem grande importância no contexto da fiscalização da parceria. É o Conselho que seleciona as melhores propostas e na fase do monitoramento deve verificar se impacto social foi atingido pela execução da parceria. O monitoramento fornece dados de realidade para que o conselho possa planejar seu o Plano de Ação e Aplicação para o ano seguinte e também para elaborar Propostas para Editais.

O Conselho também poderá atuar analisando casos, propondo melhorias nos procedimentos a fim de ampliar o monitoramento das parcerias, poderá acolher denúncias sobre parcerias, realizar diligências, emitir seus próprios relatórios de visita e pesquisas. E ao encaminhar o RMA ao gestor da parceria, poderá compartilhar informações complementares e recomendar providências.

Sobre o papel da Administração Pública no monitoramento

A Administração Pública tem obrigação de monitorar e emitir o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação. Este relatório deve ser homologado pela CM&A ainda que a OSC não tenha realizado a prestação de contas.

O gestor da parceria deve acolher o Relatório de Visita Técnica e o RTMA para analisar o cumprimento do objeto e os resultados alcançados para emitir o Parecer Conclusivo. E este Parecer será encaminhado ao Administrador Público para a decisão sobre a prestação de contas.

Art. 61. São obrigações do gestor:

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59;

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

Art. 72. § 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

Sobre os documentos de monitoramento

Para a Administração Pública:

- Relatório de Visita Técnica
- Pesquisa de Satisfação
- RTMA 1 – Dados da Parceria
- RTMA 2 – Parecer de Execução do Objeto Parcial e Final
- RTMA 3 – Parecer de Execução Financeira Parcial e Final
- RTMA 4 – Parecer da Administração Pública Parcial e Final
- RTMA 5 – Parecer e homologação da Comissão de Monitoramento e Avaliação Parcial e Final
- Parecer Conclusivo do Gestor
- Parecer Jurídico da Prestação de Contas
- Parecer do Administrador Público Para o Conselho

Gestor:

- RMA – Conselho Gestor de Políticas Públicas
- Relatório de visita (opcional)
- Pesquisa de Satisfação (opcional)

Sobre o fluxo de trabalho

- 1º. Acompanhamento da parceria pela Administração Pública e pelo Conselho Gestor;
- 2º. Emissão de Relatórios de Monitoramento da Administração Pública e do Conselho Gestor;
- 3º. Emissão Parecer Conclusivo do Gestor de Parcerias; 4º. Emissão de Parecer Jurídico;
- 5º. Emissão de Parecer do Administrador Público.

Sobre a prestação de contas

É importante destacar que a prestação de contas é realizada em duas frentes: a da OSC e a da Administração Pública, e é construída ao longo da execução.

A OSC tem o dever de realizar os lançamentos mensais no SGP para ao final emitir os relatórios de fechamento da prestação de contas (Relatório de Execução do Objeto e Relatório de Execução Financeira) com base nos documentos apresentados. A lei fixa critérios mínimos para a apresentação desses relatórios finais para parcerias com execuções que excedem 1 ano: uma vez ao final de cada exercício e em até 90 dias após o final da vigência. Mas também estabelece que o prazo final será estabelecido conforme a complexidade do objeto de parceria e há a possibilidade de haver regras específicas.

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto

no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

A Administração Pública tem o dever de monitorar a execução da parceria, analisar os documentos lançados no SGP e emitir os relatórios de análise (Relatório de Visita e RTMA) que serão utilizados para o Parecer Conclusivo e para a decisão de aprovação da prestação de contas pelo Administrador Público.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Art. 66. Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

*I - relatório de visita técnica **in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria;*

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Sobre a análise do gestor da parceria

Para a emissão do Parecer Conclusivo, o gestor da parceria deve considerar os relatórios emitidos pela Administração Pública, gerados a partir da análise dos documentos apresentados pela entidade e pelas Visitas Técnicas.

Decreto Municipal 19.775/2019. Art.50. Regras Suplementares expedidas por cada órgão ou entidade da Administração Pública definirão os seus setores ou servidores aos quais caberão as seguintes atribuições:

I - análise dos lançamentos e documentos comprobatórios de despesas juntados no SGP, no prazo de 3 (três) meses, a contar do término do prazo de lançamento e juntada pela Organização da Sociedade Civil, previsto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 20.239, de 2019;

II - análise de prestação de contas - única ou parcial - para fins de validação do cumprimento das metas do objeto - quali-quantitativas - vinculado às parcelas liberadas, no prazo de 90 (noventa dias), contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável, justificada e excepcionalmente, por igual período, mediante avaliação prévia e decisão do Prefeito Municipal;

III - realização de visitas no local de execução da parceria, a ser regulamentada por ato normativo de cada órgão, com emissão de relatório específico, denominado Relatório de Visita in loco;

IV - emissão do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria (RTMA), no mínimo a cada 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da parceria, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº [13.019](#), de 2014 e art.44 deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº [20.788/2020](#))

§ 1º Deverão ser encaminhados para ciência do gestor da parceria:

I - os resultados de cada análise a que se refere o inc. I do caput deste artigo, de cada prestação de contas;

II - os relatórios técnicos a que se refere o inc. II do caput deste artigo, independentemente de sua homologação pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º O previsto no § 1º deste artigo não será aplicável nas hipóteses em que o próprio gestor da parceria tiver sido o responsável pela análise das prestações de contas ou pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

§ 3º Cabe ao gestor da parceria emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo das análises previstas no inc. I e dos relatórios previstos no inc. II, ambos do caput deste artigo.

§ 4º No caso de parcela única, será emitido parecer técnico conclusivo pelo gestor da parceria para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 5º A análise da prestação de contas de que trata o inc. I do caput deste artigo não

compromete a liberação das parcelas de recursos subsequentes, ressalvadas as hipóteses previstas nos incs. I a III do art.48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 6º Nos termos do § 4º do art. 67 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º deste artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo, considerado o processo de escuta ao cidadão usuário acerca do padrão de qualidade do atendimento objeto da parceria, nos moldes do plano de trabalho;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, se for o caso.

CONCLUSÃO

O Conselho Gestor de Políticas Públicas atuará no monitoramento em paralelo à Administração Pública, não sofrendo nenhuma interferência nos seus procedimentos de monitoramento. Na prática, os processos de monitoramento continuarão sendo encaminhados para que o conselho tenha ciência dos relatórios de monitoramento da administração pública, a diferença é que o conselho emitirá seu próprio relatório de monitoramento (RMA – Conselho Gestor de Políticas Públicas) que deverá ser inserido no processo para ciência do gestor da parceria.

Desejamos que o relacionamento com as OSCs parceiras seja sobretudo educativo e preventivo, por isso planejamos continuar com a oferta de apoio técnico, através de capacitações sobre execução do objeto e aplicação dos recursos públicos. E esperamos contar com o Conselho Gestor para orientar as entidades sobre políticas públicas prioritárias e os impactos sociais esperados.

O novo fluxo de trabalho entrará em vigor a partir desta data.

Unidade de Administração dos Fundos Fundo Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundo Municipal do Idoso



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Portinho Carraro, Servidor Público**, em 07/03/2025, às 16:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **32706943** e o código
CRC **85CE59DA**.